



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 24/2021

CONTRATO Nº 141.2021.05.7.24 - SEMED

Assunto: Direito Administrativo.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1º
Termo Aditivo de Prorrogação de prazo
contrato nas mesmas condições do
anterior. Possibilidade.

I – DOS FATOS:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Alenquer, solicitou pedido de parecer para promover aditivo de prazo do **CONTRATO Nº 141.2021.05.7.24 - SEMED**, oriundo do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 24/2021**, firmado com a empresa PAULA BARBOZA LONGEN, portador da Cédula de Identidade nº 1983725-9 SEGUP/AM, inscrita no CPF/MF nº 926.917.062-49, residente e domiciliada a rua Assírio Oliveira marques, nº 25, Santo Agostinho, Manaus/AM, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO, SEM RESTRIÇÃO DAS FUNCIONALIDADES E DE TODOS OS MÓDULOS E AINDA SEM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE USUÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DA PREFEITURA DE ALENQUER/PA".

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações,



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III – DOS FUNDAMENTOS:

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, II da lei de licitação, que autoriza, nos caso **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços especializados para continuidade dos trabalhos do Dtpo de Tributos de nosso Município.

O presente contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses. O artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções a regra de prazo, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além do limite. Para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Existe previsão legal expressa para realização das prorrogações constantes da Lei de Licitações nº8.666/93 em seu no art. 57, IV. Vejamos:



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Conforme permissivo legal, portanto, encontra-se em condições de ser prorrogado.

Não verificamos no processo extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como, condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Outrossim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. O que foi suprido nos autos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Não verificamos, contudo, a existência de cláusula expressa de prorrogação do contrato em sua regulamentação. Existem quem diga que essa cláusula é *conditio sine qua nom* para realização do aditivo. Pedimos vênias para discordar desse entendimento. Até porque nada é determinado nesse sentido pelo inc. II do art. 57 da lei de Licitações. Não se exige, juntamente com outras prescrições, que deveria estar consignada exigência da cláusula para que seus efeitos pudessem se impor.

Comungamos do entendimento de Diogenes GASPARINI, que ***a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite.*** (GASPARINI, Diogenes. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661, grifamos.)

Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Conclui-se, portanto, que é possível que o contrato seja repactuado por meio de aditivo.

Não verificamos, ou pelo menos, não consta nos autos do processo, registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos torne-a proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante.

Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato de forma expressa.

Administração, por sua vez, observa o limite quantitativo e/ou qualitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – Pará

CNPJ Nº04.838.793/0001-73

Cabe ressaltar que não há pretensão ou disposição de alteração de valores permanecendo as demais cláusulas inalteradas, condição esta, aceita pela contratada e constante dos autos.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opto favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação de vigência do contrato de prestação e serviços, do contrato ao norte citado.

RECOMENDAMOS EXPRESSAMENTE, tendo em vista que não haja previsão contratual ou no edital de licitação, ser possível a prorrogação de contrato de serviço contínuo é salutar que os setores responsáveis pela gestão dos contratos administrativos, para afastar eventuais questionamentos das Cortes de Contas ou mesmo de terceiros interessados, façam sempre constar nos editais e contratos administrativos, cujo objeto a ser licitado trate de serviço continuado, a previsão de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Alenquer-Pa, 20 de dezembro de 2021.

ALTAIR

KUHN:62822

411972

Assinado de forma
digital por ALTAIR
KUHN:62822411972
Dados: 2021.12.20
14:29:17 -03'00'

Altair Kuhn

ADVOGADO OAB/PA 9488